



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Recurso nº : 137.752  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 de março de 2005  
Acórdão nº : 103-21.888

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

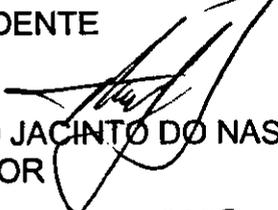
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Correta a constituição do crédito tributário, com exigência de multa de ofício e juros de mora, quando o contribuinte, sem proteção liminar, efetua compensação por iniciativa própria, antes da decisão final do Poder Judiciário quanto ao direito creditório pleiteado. Inexistindo decisão judicial em contrário, a compensação por iniciativa do contribuinte deve obedecer à legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Acórdão nº : 103-21.888

Recurso nº : 137.752  
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Aos 30.09.92, foi lavrado o Auto de Infração do imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 42.082,72, relativo aos períodos de apuração do primeiro trimestre de 2000 ao segundo trimestre de 2002, por falta de recolhimento.

No Termo de Verificação Fiscal está consignado que a contribuinte compensou o imposto devido, por iniciativa própria, com pretensos créditos tributários de PIS e de IPI, pleiteados judicialmente em sede de mandados de segurança; esclarecendo-se que os créditos relativos ao PIS foram negados e, em relação aos créditos de IPI, que a sentença de primeira instância autorizou a compensação apenas dos créditos dos insumos adquiridos sob regime de isenção e após o trânsito em julgado da decisão.

Valendo salientar que na escrita do contribuinte não foi encontrada aquisição de insumos sob o regime de isenção.

Impugnando a exigência, a contribuinte sustentou que o auto de infração deve ser cancelado ante a sentença proferida no MS nº 200.38.0010747-1, que lhe reconheceu o direito de compensar créditos do FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5%.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Acórdão nº : 103-21.888

*matéria questionada junto ao poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação, de parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA** – *Correta a constituição do crédito tributário, com exigência de multa de ofício e juros de mora, quando o contribuinte efetua compensação por iniciativa própria, antes da decisão final da justiça quanto ao direito creditório pleiteado.*

*Inexistindo determinação judicial em contrário, a compensação por iniciativa do contribuinte deve obedecer aos preceitos da legislação, especialmente as normas da SRF.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a esse Conselho aduzindo, em resumo, que:

- os créditos utilizados nas compensações em tela são oriundos de recolhimentos indevidos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do não aproveitamento do crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos em geral que utilizados na produção fossem na etapa anterior não tributados, tributados à alíquota zero ou isentos, aquisição esta que nos termos da contribuição fora crédito em razão da não cumulatividade;
- Desse modo, os créditos de PIS exsurgem das decisões proferidas pelo STF no exercício do controle difuso de constitucionalidade e os de IPI da correta interpretação da Constituição pelo STF, interpretação esta que não pode ser afastada pela administração, sob pena de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 2.346/97.
- Assim sendo, mesmo inexistindo pronunciamento judicial, impõe-se o reconhecimento imediato do direito creditório.
- Não há identidade de objeto entre o processo administrativo e o mandado de segurança. No administrativo o objeto é a verificação da compensação efetuada e a apuração de possíveis créditos, enquanto em juízo se visa obstar quaisquer atos tendentes a impedir a compensação de tributos, pelo que, não se pode falar em concomitância, sendo indevido o indeferimento do requerimento administrativo, caracterizados de cerceamento do direito de defesa, além de nulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Acórdão nº : 103-21.888

- Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação, procedendo-se a nova fiscalização, promovendo-se, se houver, a cobrança de valores compensados a maior.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Acórdão nº : 103-21.888

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mesmo sem ter obtido, nos mandados de segurança impetrados, sentenças favoráveis ou liminares que lhe garantissem a compensação, ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos débitos, a recorrente deixou de recolher o IRPJ de períodos de apuração de 2000 a 2002, compensando-o, por iniciativa própria, com pretensos créditos tributários que seriam decorrentes de recolhimentos a maior do PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 e de créditos de IPI referentes à aquisição de produtos não tributados ou com alíquota zero, pretendendo discutir administrativamente o direito creditório pleiteado em juízo.

Ocorre que, o ajuizamento das ações, visando o reconhecimento do direito creditório e da possibilidade de compensação, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essas matérias, uma vez que, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial.

De outra parte, em defesa das compensações a que procedeu, a recorrente invoca o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses dispositivos, contudo, não lhe legitimam o proceder.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente admite a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie (§ 1º) e observadas as instruções expedidas pela SRF (§ 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004385/2002-34  
Acórdão nº : 103-21.888

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, mesmo ampliando as hipóteses de compensação, no seu § 12, II, d, considera não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

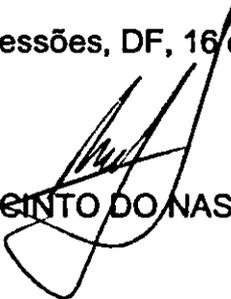
Ademais, é inafastável a premissa de que somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação (CTN, art. 170). Crédito certo é aquele cuja existência é incontroversa. Crédito líquido é aquele que, além de certo, tem também o seu valor perfeitamente determinado.

Os créditos objeto das compensações efetuados pela recorrente, à toda evidência, não possuem tais atributos, não são certos nem líquidos.

Induvidoso, assim, que, no presente caso, a recorrente não observou as normas que regulam a matéria, sendo correta a exigência, até mesmo porque, inexistindo a concessão de medida liminar nos mandados de segurança impetrados, a exigibilidade dos créditos tributários lançados está suspensa apenas por força do presente recurso.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 16 de março de 2005

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 